A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA POSSIBILIDADE DA MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL E A EVOLUÇÃO DOS ARRANJOS FAMILIARES NA ATUALIDADE

MULTIPARENTALITY IN BRAZILIAN LEGAL ORDERING FROM THE POINT OF VIEW OF THE POSSIBILITY OF MULTIPLE REGISTRATION AND THE EVOLUTION OF FAMILY ARRANGEMENTS TODAY

Daniela Amorim dos Santos
Marina Lopes de Alencar

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar o instituto e aplicabilidade da multiparentalidade de acordo com as modificações no ordenamento jurídico pátrio, com a apresentação da evolução histórica sob a ótica do surgimento de diferentes modelos de arranjos familiares ao longo do tempo, visto que o conceito de família nos últimos anos passou por mudanças, objetivando a ampliação e garantia de direitos. A presente pesquisa visa, outrossim, estudar os princípios constitucionais presentes na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade. Não obstante, serão abordados os efeitos jurídicos da multiparentalidade no nome e no parentesco, tratando da possibilidade do reconhecimento jurídico da múltipla paternidade, sendo presente, também, nas relações homoafetivas, embasando a concessão de direitos iguais a todos os filhos, independentemente da origem de sua filiação.

Por conseguinte, com a necessidade de se acompanhar o desenvolvimento global, torna-se necessária uma visão límpida acerca do meio social, fazendo com que toda a sociedade seja vista de forma una, conforme suas vertentes e peculiaridades.

Palavras-chave: Afetividade; Direito de família; Efeitos Jurídicos; Família; Multiparentalidade.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the institute and the applicability of multiparenthood in accordance with the changes in the country's legal system, with the presentation of historical evolution from the perspective of the emergence of different models of family arrangements over time, since the concept of family in recent years has undergone changes, aimed at expanding and guaranteeing rights. This research also aims to study the constitutional principles present in the Magna Carta, such as the dignity of the human person, the best interests of children and adolescents, and affectivity. Nevertheless, the legal effects of multiparenthood on the name and kinship will be addressed, dealing with the possibility of legal recognition of multiple paternity, being also present in homoafetive relationships, underpinning the granting of equal rights to all children, regardless of the origin of their affiliation.

Therefore, with the need to accompany global development, a clear vision about the social environment becomes necessary, making the whole society be seen as one, according to its aspects and peculiarities.

Kew-words: Affectivity; Family Law; Legal Effects; Family; Multiparenthood.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Breve Evolução Histórica do Conceito de Família

É cediço que se fez necessária uma profunda evolução no Direito das Famílias, inclusive ao que tange o conceito de família, bem como a sua estrutura, à luz do Código Civil de 2002, sob à ótica da Carga Magna, que consagrou princípios basilares como a Dignidade da Pessoa Humana, a Igualdade entre os Cônjuges, Solidariedade Familiar e, outrossim, visa proteger o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente havendo, também, observância ao Princípio da Afetividade.

Torna-se imperioso salientar que o Código Civil de 1916 consagrou o casamento como a única forma de constituição de família, haja vista que tínhamos a chamada família matrimonial, de perfil estritamente patriarcal, hierarquizada, patrimonializada, heterossexual e havendo o pátrio poder sobre os filhos. Considerava-se notória a indissolubilidade familiar e o casamento tinha um significado patrimonial, uma vez que o regime oficial adotado era o da comunhão universal de bens.

Isto posto, com o ensejo da Lei do divórcio (Lei nº 6.515/77) esta consagrou inúmeras inovações, como a dissolução do vínculo matrimonial, a alteração do regime de bens para o da comunhão parcial de bens, e, também, com a vigência da Constituição Federal de 1988, ocorreu o reconhecimento das demais entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, sendo esta, definida como uma entidade familiar formada por qualquer um dos pais com seus descendentes.

Dessa forma, o conceito de família atual possui novos contornos, dotados de responsabilidades e características diversas, como a existência de diferentes nichos familiares contendo certas peculiaridades na sua formação, uma vez que ocorreram transformações no meio social. Conforme o art. 226 da Constituição Federal de 1988, constata-se que a família atual é plural, contudo, além das famílias instituídas por meio do matrimônio, há expressamente a união estável e a família monoparental, anteriormente mencionadas, cujo rol detém apenas um caráter exemplificativo.

2 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A Constituição de 1988 centraliza as necessidades da pessoa humana, tornando-se fortes princípios como a Dignidade da Pessoa Humana, a Solidariedade Familiar e, principalmente, a Afetividade nos núcleos familiares.

Nessa perspectiva, a Multiparentalidade aborda uma nova concepção dos arranjos familiares, uma vez que é demonstrada a existência de novos núcleos familiares, tornando o modelo de família adotado pelo Código Civil de 1916 retrógrado, visto que havia uma forte caracterização a hierarquização das relações familiares, sendo o patriarcalismo supramencionado, a matrimonialização, o reconhecimento da filiação restrito ao liame tão somente biológico e o patrimonialismo.

Torna imperioso enfatizar que a Multiparentalidade, em se tratando de um conceito originário, foi necessária para que recepcionasse este instituto no direito, com a finalidade de se ter o reconhecimento da filiação por casais homoafetivos, haja vista que estes tinham filhos biológicos ou adotivos, uma vez que, antes da origem desse instituto, constava apenas no registro da criança um pai ou uma mãe, visto que consequentemente, excluía o outro genitor de figurar de maneira conjunta na filiação.

Sob a ótica de um caso concreto, em um casal homoafetivo masculino, não faz sentido permitir que só um deles figure no registro civil do filho como figura parterna, uma vez que para fazer jus à situação vivenciada, seria necessária a inclusão de ambos de forma concomitante, visando abarcar direitos e obrigações perante ao filho.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessária a interpretação do art. 1723 do CC/02 conforme os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante:

> 1. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).** PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO.** CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme a Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. **2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.** O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio

normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. **3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA.** A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. **4. UNIÃO ESTÁVEL.** NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. **FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA".** A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família

> por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". **5.** DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. **6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL** (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). **RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.** Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212). Grifo nosso.

Logo, é sabido que a coexistência de diversas formas de filiação é um modelo a ser quebrado em relação à biparentalidade e que ainda está longe de ser um tema pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Isto posto, em conformidade com Maria Goreth Macedo Valadares:

> [...] constata-se a fonte da parentalidade atual como tríplice, sendo presumida (por exemplo, pai é o marido da mãe), biológica (exame de DNA) e afetiva (parentalidade socioafetiva). (VALADARES, 2016, p. 13)

Assim, é notória a viabilidade da coexistência de diferentes formas de parentalidade, decorrentes de vínculos biológicos e afetivos, dependendo do caso concreto, visto que é de entendimento que o Supremo Tribunal Federal a cumulação da paternidade biológica equiparada à afetiva, não havendo predominância de uma em detrimento da outra.

O reconhecimento da Multiparentalidade põe fim à uma parentalidade prevalecendo sobre a outra, de forma que, independente de sua origem, seja ela biológica ou afetiva, estas contém peso igualitário. Embora tenha havido resistência por parte de

alguns operadores do direito, a Multiparentalidade veio a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, porquanto, um marco no mundo jurídico no que concerne à filiação. Aqui, temos uma equiparação parental.

Neste sentido, em conformidade com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

> Sobreleva, assim, perceber que as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espácio-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem. (FARIAS, ROSENVALD, 2015, p. 04)

Destarte, acredita-se no cenário em que vivenciamos, há a denominada família espontânea, que passa a se basear no afeto construído entre seu núcleo familiar, sendo norteado por diversos modelos estruturais familiares, conforme lecionado por Farias e Rosenvald.

Dessa forma, concluem Farias e Rosenvald:

> [...] com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, propagando a possibilidade de **concomitância**, de **simultaneidade**, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo. (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 671). Grifo nosso.

Assim sendo, ratifica-se que a Multiparentalidade é a possibilidade jurídica de se ter dois pais e uma mãe; duas mães e um pai ou ainda, a possibilidade de se ter dois pais e duas mães, não importando qual será a estrutura do arranjo familiar.

Em concordância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2017, ao qual, aduz, em sua literalidade:

> "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, **não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica,** com efeitos jurídicos próprios". (STF, REx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017) Grifo nosso.

Por conseguinte, torna-se imprescindível o reconhecimento da coexistência de novos núcleos familiares com todas as suas diversidades, sendo uma forma de atender ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana[1] e outros princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, que veremos a seguir.

3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

[1] O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Apesar da ausência de uma legislação específica acerca do tema, a Multiparentalidade se encontra amparada nos princípios constitucionais aplicáveis à vida humana e aos nichos familiares.

Torna-se imperioso reafirmar que os princípios constitucionais são dispositivos norteadores de todo e qualquer instituto jurídico, haja vista que objetivam guardar os valores fundamentais da ordem jurídica.

A seguir, iremos explorar alguns princípios que direcionam o instituto da Multiparentalidade e sua aplicação.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, conforme seu art. 1º, inciso III, dispõe que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana. Em concordância com Tartuce (2011, p.34) *"Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou supraprincípio, ou princípio dos princípios."* Diante disso, torna-se inafastável o entendimento de proteção humana, haja vista que o princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente abrangente, englobando diversas concepções e significados, uma vez que seu objetivo primordial é ampliar sua definição e sua delimitação, ou seja, alastrar sua área de abrangência.

Dessa forma, podemos afirmar que nunca houve uma época em que o homem esteve separado de sua dignidade, mesmo que ainda não a reconhecesse como um atributo ou como uma qualidade inerente do ser humano. Este princípio detém de grande amplitude conceitual, haja vista que para ser devidamente definido, é necessário analisar o tempo, o lugar e o contexto social vivenciado.

Portanto, a dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem, considerando-se que esse atributo seja desenvolvido e estudado por ele, sendo sua existência validada desde os primórdios da humanidade, porém, percebido de forma plena tão somente nos últimos dois séculos.

Neste sentido, Plácido e Silva consigna que:

> "dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico." (SILVA, Plácido e. 1967, p. 526).

Assim, esta base moral que o autor se refere é o norte, que tem como finalidade direcionar o indivíduo ao que seguir, sendo seu comportamento entre seu núcleo e pessoas semelhantes, buscando o devido respeito e reconhecimento perante aos seres que fazem parte do seu nicho[2] privativo.

Há de se ter em mente que essa dignidade da pessoa humana deve ser aferida a partir da realidade do ser humano inserido em dado contexto social, conforme preceituado pelos juristas portugueses Jorge Miranda e Rui de Medeiros:

> "A dignidade humana é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubsistente e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege." (MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui de. Constituição Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra, t. I, p. 53).

É sabido que o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana na esfera jurídica, ou seja, nos trilhos do Direito, é resultado da evolução do pensamento humano. O postulado da dignidade da pessoa humana sempre existiu acoplado à existência humana.

Entretanto, se ainda algumas culturas não o reconhecem como tal, isso não impede que, fora do conhecimento de cada cultura, esse conceito já não estivesse presente na consciência humana.

Segundo Comparato (2003, p.56) "Surge o reconhecimento universal de que, em razão dessa igualdade, nenhum indivíduo, independente de gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação, pode se afirmar ser superior frente aos demais."

Portanto, é necessário reconhecer que todos os seres humanos, apesar de possuírem várias diferenças, sejam elas biológicas ou culturais, são seres merecedores de respeito igualitário, sem nenhuma exceção.

Torna-se imprescindível o entendimento de que foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, assim, passando a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana, sendo notório o seu reconhecimento e enaltecimento, por se tratar de uma ferramenta jurídica consolidada.

Neste sentido, afirma Tartuce:

> Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, **que o princípio da dignidade**

---

[2] Nicho é a parte de um habitat, com condições específicas, é o modo como cada espécie, de animais ou de plantas vivem e sobrevivem. Nicho, em ecologia, é o conjunto de atividades que uma determinada espécie desempenha, como suas refeições, como ela obtém abrigo, se reproduz, etc.

> **humana é o ponto de partida do novo Direito de Família**. (TARTUCE, 2010, p.48). Grifo nosso.

Por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana reporta uma ideia democrática, sendo um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, e, também, elemento imprescindível dotado de referência para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

3.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 preceitua a proteção integral à criança e ao adolescente com máxima prioridade, sendo dever da família assegurar, juntamente com o Estado e a sociedade, seus direitos fundamentais, objetivando também a preservação dos seus direitos personalíssimos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se também inserido na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, por meio do Decreto 99.710/90, que dispõe em seu art. 3º, que *"todas as ações relativas ás crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente***,** *o interesse maior da criança."*

Torna-se imprescindível reconhecer que o objetivo central desta convenção foi incentivar os países signatários[3] a programarem um desenvolvimento pleno e harmônico na personalidade das crianças e adolescentes, possibilitando seu crescimento nos núcleos familiares, viabilizando relações harmônicas sob a ótica de extrema responsabilidade e cuidado dos pais, objetivando um desenvolvimento completo de sua personalidade para que, por fim, estejam preparados de forma plena pra um convívio no meio social.

Portanto, a partir deste contexto, houve a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, haja vista que essa proteção não pode ser pela metade e tampouco defeituosa.

A proteção integral concedida à criança e ao adolescente têm como finalidade primordial protegê-los contra qualquer arbitrariedade que estes venham a sofrer, bem como a proteção, por meio da sociedade e das autoridades públicas, a determinadas crianças que não possuem uma entidade familiar e/ou carecem de meios adequados de

---

[3] Signatário é a condição de um indivíduo apto a assinar um documento, subscrevendo assim o teor do seu conteúdo. Uma pessoa jurídica ou uma nação também podem ser signatários. Quando se diz que determinado **país é signatário**, significa que esta nação subscreveu a algum tipo de manifesto, contrato, acordo, carta ou outro documento com o qual concorda com o conteúdo apresentado. Por exemplo, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

subsistência, assegurando a estas cuidados especiais, uma vez que se encontram em um grau diferenciado no tocante ao seu desenvolvimento pessoal e social devido à sua condição peculiar.

Desse modo, é notório que as crianças e adolescentes são seres humanos com vontades próprias e direitos inerentes ao seu ser, passando a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, conduzindo-se muito adiante dos direitos fundamentais outorgados de forma *erga omnes*, justamente por estarem em uma condição peculiar de vulnerabilidade.

A igualdade, sendo instituída como princípio resultante à dignidade da pessoa humana, demonstra no cenário atual uma vertente muito além da igualdade substancial: o direito à diferença. Neste sentido, acentua Maria Celina Bodin de Morais:

> Torna-se, pois, necessário interpretar e aplicar o Direito a partir do respeito pela diferença que deve sobressair, possibilitando a coexistência pacífica das diversas concepções de vida, cientes do que as distingue e do que as une – no caso, a singularidade de cada uma e a igual dignidade de todas as pessoas humanas. (MORAIS, 2004, p.92)

Conforme o entendimento acima, fazendo um liame com art. 3º da Convenção anteriormente citada, é sabido em que todas as ações que envolvam a criança e o adolescente, haverá de prevalecer o seu melhor interesse, sendo essa premissa a ser considerada de forma primordial.

Desse modo, cabe salientar que o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais e herdeiros em qualquer situação, garantindo ao filho o direito de investigar a sua paternidade, se necessário for.

Esta é a razão maior, seguindo o princípio da isonomia[4], presente no texto constitucional, que o ECA buscou para garantir o direito de paternidade sem se preocupar com a origem dessa filiação, haja vista que a igualdade deve assegurar os direitos resguardados do filho frente ao pai, objetivando a verdade real biológica. O direito deve garantir uma proteção integral à criança, independentemente se sua origem seja resultante de uma família matrimonializada ou não.

Frisa-se que a Lei nº 8.560/92 foi criada com a finalidade de regulamentar a investigação de paternidade dos filhos não oriundos do matrimônio. Não há que se adentrar no mérito da questão, haja vista que o presente trabalho objetiva descrever de forma clara e precisa os aspectos da multiparentalidade no cenário atual.

---

[4] Isonomia é igualdade material. Em outras palavras, assegura às pessoas oportunidades iguais, considerando suas condições diferentes. Por isso, ela é frequentemente traduzida na seguinte frase: “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Por conseguinte, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve assegurar proteção integral aos direitos destes com caráter primordial e sempre que necessário deverá haver esta aplicabilidade principiológica[5], sobretudo em questões de políticas públicas, tendo em vista que é de absoluta prioridade que os interesses da criança e do adolescente haverão de se sobrepor à interesses de cunho social.

3.3 Princípio da Afetividade

A afetividade vem sendo reconhecida já há algum tempo como um princípio fundamental para a constituição da família, uma vez que é através dessa que se origina afeições reais gerando consequências significativas e concretas no mundo jurídico.

Todavia, há de se pontuar que sua aceitação no mundo jurídico se mantinha complexa, haja vista que o fator consanguíneo e biológico prevalecia ante as relações de comum e recíproco afeto.

Além disso, se procurarmos a palavra afeto no texto constitucional, de nada resultará a nossa busca, uma vez que não há de forma explícita este conceito. Entretanto, a definição é decorrente da valorização da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade[6], sendo este presente no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, nos arts. 226, §4º e art. 227, caput, §5º c/c §6º da CF/88, se encontra o reconhecimento do princípio da afetividade[7] originada nos núcleos familiares e a proteção contida nesses nichos de forma expressa, visto que tampouco importa se um indivíduo advém de um núcleo familiar por meio consanguíneo, adotivo ou forma afetiva, sendo o único fator prevalecente, se todos os indivíduos daquele respectivo arranjo familiar possuem direitos e deveres respeitados, sendo estes, de maneira recíproca.

A evolução da família, *"expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade."(STRAUSS, 1976)*

Portanto, ao procurarmos o conceito da palavra afeto de forma explícita nos dicionários e manuais, encontraremos a definição de um sentimento terno de afeição por pessoa ou animal, uma amizade, ou seja, um sentimento que nasce no ser humano, no seu íntimo e que não demanda explicações, apenas existe. Isto porquê advém das relações

---

[5] Relativo à principiologia, ao conjunto de princípios, de fundamentos que regem determinada área, ofício ou atividade.

[6] O princípio da solidariedade tem como base a interdependência existente entre cada indivíduo com os demais membros da sociedade e com esta, caracterizada pela cooperação mútua, pela igualdade de oportunidades e pela busca do bem-estar de todos.

[7] O princípio da afetividade compõe a base do direito das famílias, pois possui o condão de equilibrar as relações socioafetivas, tendo em mente as questões de origem patrimonial ou biológica. Para além disso, cabe citar que a construção do vocábulo *affectio societatis* está vinculada com a formação de um núcleo familiar, mas que pode ser estendida para outras esferas.

humanas, contendo peso e relevância nestas relações, de forma que se configurou esse princípio consagrado na presente Carta Magna.

Assim, a afetividade tem se sobressaído sobre todos os demais vínculos, sendo intrínseca[8] ao sentimento humano e traduzida pelos liames afetivos gerados nos nichos familiares.

É notório o reconhecimento do papel conferido à subjetividade e à afetividade no Direito de Família de forma crescente, não havendo a possibilidade de excluir e desconsiderar os vínculos existentes entre os membros de uma família, independente de conter liame consanguíneo ou biológico.

Logo, o art. 1593 do CC/02 trata-se de um avanço na instituição no Direito de Família, haja vista que este dispositivo legal contém uma amplitude a respeito do que esse princípio representa, não limitando o conceito de família apenas para quem detém laços consaguíneos, como também, a todos os indivíduos pertencentes a um determinado nicho familiar, independente da sua origem.

Por conseguinte, a afetividade é inerente ao ser humano, de tal forma que todos os indivíduos são marcados e transformados por ela, gerando constante aplicabilidade e expansão nos novos arranjos familiares, sendo um fator recorrente no nosso ordenamento jurídico a constante mutação da sociedade.

4 OS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A Multiparentaidade é a existência concomitante de múltiplas relações familiares, seja ela biológica ou afetiva, de modo que esta existência objetiva apenas benefícios para aqueles que pleiteam obter o reconhecimento deste instituto na sua filiação. Cabe enfatizar que a proposta predominante é a inclusão na filiação registral do pai ou mãe socioafetivo, ou de ambos, e ainda sim, permanecendo o nome dos pais biológicos.

4.1 Na Filiação

Salienta-se que o principal efeito jurídico da Multiparentalidade é a filiação, haja vista que não se encontram justificativas plausíveis que torne o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva como um empecilho para aqueles que desejam esse ensejo.

---

[8] Que compõe a natureza ou a essência de algo ou de alguém; natural, inerente.

Cabe enfatizar que um possível impedimento ao reconhecimento deste instituto, violaria inúmeros princípios e direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e isonomia entre os filhos, ao direito à personalidade[9], sendo este último um direito personalíssimo.

A Carga Magna veda qualquer ato discriminatório na filiação entre os filhos oriundos de uma relação biológica ou socioafetiva, uma vez que o instituto da Multiparentalidade trata a respeito da igualdade de direitos e deveres na paternidade e/ou maternidade, obtendo amparo legal no art. 1596 do CC/02 e art. 20 da Lei 8.069/90.

Isto posto, o instituto da Multiparentalidade trouxe consigo, de forma integral, direitos que abrangem os filhos, como exemplo, direito de alimentos, independentemente dos filhos serem de uma relação advinda de forma biológica ou socioafetiva, sendo de maneira igualitária e em máxima equidade, não havendo qualquer distinção ou prioridade.

O conhecimento proveniente da origem biológica é um direito de todos os indivíduos, de tal maneira que a Multiparentalidade assegura a sua proteção e respeito. Torna-se essencial realçar que a inserção dos pais socioafetivos na filiação dos filhos advindos desse liame afetivo, nada influencia na retirada dos pais biológicos.

Neste momento, ratifica o que já sabemos a respeito do instituto da Multiparentalidade, havendo a extrema observância dos princípios constitucionais mencionados nos capítulos anteriores, como também o princípio da solidariedade, que tem o fulcro nas relações de reciprocidade e autocuidado nos novos arranjos familiares.

A filiação multiparental é a inserção dos pais socioafetivos de maneira concomitante aos biológicos, visto que ambos participam efetivamente e de modo contributivo na vida do filho em total estado de paridade.

Neste sentido, Emanuelle Araújo Correia acentua:

> "Assim, **caberá aos pais socioafetivos tanto quanto os biológicos**, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder ou negar a eles consentimento para casar; nomear tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte." (CORREIA, 2017, p.80) Grifo nosso.

---

[9] Os direitos da personalidade são direitos **essenciais** à dignidade e integridade e, independem da capacidade civil da pessoa, protegendo tudo o que lhe é próprio, honra, vida, liberdade, privacidade, intimidade, entre outros. São direitos originários, vitalícios, imprescritíveis e absolutos, inerentes à própria pessoa.

É importante frisar que os filhos sociafetivos tem os mesmos direitos sucessórios[10] que os biológicos, de maneira que a legislação se aplica de forma igualitária para ambos, conforme preceitua o art. 1.834 do CC/02. Todavia, não iremos adentrar nos trilhos do direito sucessório neste estudo.

Cabe destacar que não há qualquer viés discriminatório ao filho recepcionado de forma socioafetiva em comparação ao biológico. Aqui, tem-se a paridade e o cumprimento de forma exemplar da dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e personalíssimos do indivíduo.

Não obstante, sobre os efeitos jurídicos da Multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 preceitua nos arts. 229 e 230, em sua literalidade:

> Art. 229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
>
> Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."** (Grifo nosso).

Assim, se faz necessário o entendimento de que do mesmo modo que os filhos provenientes de uma relação socioafetiva estão em paridade em direitos com os filhos biológicos, torna-se essencial afirmar que em obrigações, também. Logo, é dever do filho cuidar dos pais, assegurando-lhes uma vida digna e que os direitos destes se mantenham preservados de maneira íntegra.

4.2 Da Posse do Estado de Filho

A posse de estado de filho é a convivência contínua em uma relação de pai e filho, uma vez que há a necessidade de ser demonstrada esta relação para a caraterização da multiparentalidade.

Salienta-se que nem sempre há a ausência do genitor, ou seja, do pai biológico. Muitas vezes este está cumprindo o seu papel, prestando todos os cuidados inerentes à sua função e, mesmo assim, o companheiro ou a companheira do seu anterior matrimônio também executa este mesmo papel de cuidado e quer se reconhecido por isso.

Em concordância com a doutrina, a posse de estado de filho traz três elementos essenciais. O primeiro é o *tractatus*, ou seja, é justamente a forma de tratamento do pai

---

[10] O Direito Sucessório é o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento.

perante o filho, como a sua educação, criação e forma de apresentação do filho pelo pai ou mãe afetiva. Esse elemento se enquadra justamente ao trato e respeito à forma de se portar perante o filho.

Já o segundo elemento, diz respeito ao *nominativo*, significa nome, sendo aquele filho que usa o nome da família mesmo não estando registrado, ou seja, como se este nome já o pertencesse. É nítido que este segundo elemento tem liame com o princípio da igualdade, haja vista que mesmo que o filho não tenha o nome da família em seu registro, é tratado como se estivesse na sua filiação, não havendo qualquer distinção do filho afetivo para com os demais.

Acentua-se que o nome é ao mesmo tempo atributo da personalidade e direito fundamental de qualquer pessoa, sendo protegido também, pelo pálio da dignidade da pessoa humana. Através deste princípio que se é individualizado como pessoa e no meio social, haja vista que a imutabilidade do nome é relativa, uma vez que pode ser alterado quando se torne vexatório à pessoa.

No que tange ao último elemento, é o *reputatio*, sendo a reputação em sociedade, sob a ótica de uma opinião pública a respeito daquela família, fazendo com que todas as pessoas vejam aquele filho como membro daquele determinado arranjo familiar.

Neste sentido, Christiano Cassettari acentua:

> Há autores que entendem ser dispensável o requisito "nome", bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a "fama" é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade. (CASSETTARI, 2017, p. 36).

Portanto, entende-se que a definição de posse de estado de filho ocorre em uma família cuja situação jurídica não condiz com a realidade, havendo o famoso "pai de criação" ou "mãe de criação", haja vista que a Multiparentalidade não foi formalizada, mas o filho convive como se parte da família pertencesse.

Em se tratando de alimentos, sendo a filiação socioafetiva reconhecida, nada desobriga o pai/mãe biológico em relação ao filho, uma vez que o parentesco é uma relação vinculatória existente não só entre pessoas que possuem o mesmo laço sanguíneo, como também aqueles que se consideram parentes, apenas e tão somente pelo vínculo afetivo.

Neste sentido, preceitua Maria Berenice Dias:

> "o valor do liame registral nos tempos atuais é inferior ao valor do liame socioafetivo, pelo que pode-se inferir que a filiação, para assim ser entendida, privilegia o principio da aparência, casos em que, prevalece a posse do estado de filho caracterizada na convivência familiar." (DIAS, 2013, p. 373).

Torna-se necessário reconhecer que, para a doutrina, o tempo cujo filho convive na posse dos pais é de extrema importância, uma vez que é através desse lapso temporal que se desenvolve laços de confiança e cuidados recíprocos no arranjo familiar.

Logo, essa relação precisa ser íntima e duradoura para que ocorra a caracterização da filiação pela a posse de estado. Cabe salientar que nada importa a aparência de uma relação afetuosa, mas sim, um verdadeiro interesse de cuidado perante ao filho, e, havendo nesse espaço de tempo, os gastos com educação, alimentação, saúde e bem-estar do filho.

4.3 O Provimento nº63 de 2017

O Conselho Nacional de Justiça, em 17 de novembro de 2017, publicou o provimento 63 que objetiva regulamentar o reconhecimento extrajudicial[11] da filiação socioafetiva. Com isso, tornou o reconhecimento da Multiparentalidade mais efetivo e célere, legitimando todos os cartórios de registro civil de pessoas naturais a fazerem esse reconhecimento de modo a uniformizar esse acesso a nível nacional.

Torna-se notória uma grande mudança no art. 14 do provimento em questão, haja vista a autorização do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mesmo já existindo pai e mãe registral, ou seja, os pais biológicos, havendo a possibilidade de ter no máximo dois pais e duas mães, desde que essa inclusão registral não ultrapasse esse limite de quatro pessoas no total.

Todavia, em se tratando da inclusão de mais de um pai ou mais de uma mãe socioafetivo, este pedido deverá tramitar nas esteiras judiciais. Logo, será obrigatória a chancela judicial[12] sempre que houver o desejo de se incluir mais de uma pessoa na filiação.

Destarte, o provimento ainda trouxe quesitos para o então reconhecimento de modo a facilitar o reconhecimento do vínculo afetivo, quais sejam: a exibição de documento oficial de identificação com foto e cópias conjuntamente da certidão da pessoa que irá ser reconhecida, e se maior de doze anos, deverá dar o seu consentimento.

---

[11] É um acordo realizado sem formalidade judicial, ou seja, que não é feito perante um juiz. Envolve ações intermediadas por um terceiro (advogado, mediador) que não são levadas para a justiça, já que são solucionadas de forma conciliatória.

[12] Chancela é um selo, um timbre ou carimbo, com o objetivo de validar um documento contendo informações importantes. A **chancela judicial** é a assinatura de uma autoridade para comprovar a veracidade dos dados de um documento.

Cabe salientar que a pessoa que deseja o reconhecer como filho, ou seja, que fará parte da filiação registral, deve ser no mínimo dezesseis anos mais velho (esse critério não é absoluto, serve apenas como base, sendo levado nos trilhos judiciais, a depender do caso concreto) e deverá por termo próprio, escrito com assinatura no final, deixar clara a vontade livre do reconhecimento da filiação. Frisa-se que o pai ou mãe socioafetivo precisa, obrigatoriamente, ser maior de 18 anos.

Em 2019, o texto desse provimento foi alterado pelo Provimento 83, havendo a observância em prol dos menores, haja vista que passou a exigir a atuação do Ministério Público no procedimento, limitando o reconhecimento às pessoas maiores de dezoito anos, além de outros requisitos constantes do provimento.

Cabe enaltecer que na hipótese da criança ser menor, deverá ser colhida a assinatura dos pais biológicos, os quais deverão pessoalmente, sem possibilidade de delegação à outrem, uma vez que é considerado um direito personalíssimo e na falta do pai e/ou mãe biológico, a proposta será direcionada ao juiz competente.

Á luz de um caso concreto, caso seja conferida a simultaneidade entre o reconhecimento deste instituto, ou seja, caso se tenha mãe e pai socioafetivo desejando figurar na filiação ao mesmo tempo, é necessário que se tenha um pedido de Multiparentalidade por vez.

Por conseguinte, é cediço que o registro é a principal fonte de direitos dos filhos, visto que é por ele que se tem direito à alimentos, assistência mútua e direitos sucessórios, sendo estes, resguardados pela efetiva filiação registral.

5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060/SC

Acerca da Mutiparentalidade, torna-se imperioso reconhecer que este instituto é percebido como revolucionário no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que, após declaração de repercussão geral (nº 622), possibilitou a concomitância da paternidade/maternidade biológica e afetiva, sem hierarquia, tampouco distinções de qualidade jurídica.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. **CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA.** PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO

ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCENTO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO Á DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. **MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º, CRFB).** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DA TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um **ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade,** de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é **corolário do sobreprincípio da dignidade humana.**

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada "família monoparental" (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) **pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade.**

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o **nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio)** e **gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).**

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, **impõe o acolhimento, no espectro legal**, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de **pluriparentalidade,** por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios

> constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).
> 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **"A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais".** (RE 898.060, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Dje de 22/09/2016) Grifo nosso.

Por conseguinte, o julgado acima ratifica que o direito não fecha os olhos para a realidade, de tal maneira que é necessário acolher todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se amoldam necessariamente aos modelos já existentes na nossa legislação.

A tese aprovada na análise da Repercussão Geral 622 pelo Supremo Tribunal Federal, representa um passo largo e preciso rumo à consagração de um direito de família efetivamente democrático no Brasil, de modo que sob a ótica do magistrado, haverá de ser reconhecida a paternidade biológica e afetiva, sem hierarquia ou diferença de qualidade jurídica, tendo em vista o melhor interesse do filho que deseja ter o reconhecimento desse instituto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É cediço que a sociedade evolui e novos arranjos familiares surgem. A humanidade está em constante mudança, de tal maneira que o afeto possui reconhecimento jurídico de tal maneira a se equiparar ao vínculo biológico.

O instituto da Multiparentalidade sempre existiu, entretanto, há pouco tempo se tem o seu reconhecimento, sendo tal instituto fruto da pluralidade dos inúmeros arranjos familiares que hoje são resguardados de direitos concedidos de uma relação, independente de como ela se originou.

Após todo o exposto, é necessário evidenciar que a Multiparentalidade não exclui os deveres advindos do vínculo biológico, como também deve ser concedida àqueles que são provenientes de uma relação socioafetiva, não havendo qualquer discriminação entre o vínculo afetivo e biológico.

É notório o avanço no direito de família a cada dia, e o reconhecimento da Multiparentalidade pode ser considerado um marco nesse progresso, ampliando o direito de forma *erga omnes*, efetivando inúmeros princípios presentes na Constituição Federal de 1988, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente[13], o princípio

[13] Considera-se "**melhor interesse da criança**" aquilo que a Justiça acredita ser o **melhor** para o menor, e não o que os pais acham que seja.

da afetividade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros já anteriormente citados nos capítulos acima.

Por conseguinte, a Multiparentalidade visa assegurar todos os direitos e obrigações àqueles que desejam o reconhecimento deste instituto, ocorrendo de maneira efetiva e igualitária para todos estes que integram um determinado nicho familiar.

Finaliza-se expressando que, até o presente momento, o reconhecimento deste instituto apenas certifica e torna mais límpido o entendimento de que encontram-se apenas pontos positivos àqueles que possuem essa vontade, esse livre arbítrio, cujo objetivo é estritamente o bem estar do filho.

É importante frisar que o presente estudo não teve a pretensão de esgotar esse tema que possui grande preponderância nos trilhos do direito e que está em constante mutação, tendo apenas finalidade em contribuir para o progresso da ciência jurídica e de instigar possíveis estudos futuros acerca do tema.

O direito é uma ciência jurídica que é construída diariamente, sendo dever dos operadores do direito, caminharem de forma conjunta com as inovações postas e contribuirem com o seu avanço.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A MULTIPARENTALIDADE TRAZ TODAS AS IMPLICAÇÕES INERENTES À FILIAÇÃO, COM DEVERES E DIREITOS RECÍPROCOS. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-multiparentalidade-traz-todas-as-implicacoes-inerentes-a-filiacao-com-deveres-e-direitos-reciprocos-sem-qualquer-hierarquia>. Acesso em 09 de junho de 2021.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO." Disponível em < https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104341>. Acesso em 01 de junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO Nº 63 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 10 de junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO Nº 83 DE 14 DE AGOSTO DE 2019. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em 10 de junho de 2021.

CNJ RECONHECE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NEGADA POR CARTÓRIO. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/7557/CNJ+reconhece+paternidade+socioafetiva+negada+por+cart%C3%B3rio+>. Acesso em 10 de junho de 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD,** Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 6. Ed. V.6. Salvador: JuPodivm, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD,** Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 7. Ed. V.6 São Paulo. Editora Atlas, 2015.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE. Disponível em < https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/filiacao-sociafetiva-multiparentalidade.htm#:~:text=Diante%20disso%2C%20o%20Provimento%2063,juridicamente%20(SALOM%C3%83O%2C%202017>. Acesso em 07 de junho de 2021.

IBDFAM. MULTIPARENTALIDADE E PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA – EFEITOS. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

IBDFAM. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA, NOME DE PAI ADOTIVO É INSERIDO EM REGISTRO SEM A EXCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO. Disponível em < https://www.ibdfam.org.br/noticias/7011/Multiparentalidade+reconhecida%2C+nome+de+pai+adotivo+%C3%A9+inserido+em+registro+sem+a+exclus%C3%A3o+do+pai+biol%C3%B3gico>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **COELHO**, Inocêncio Mártires. **BRANCO,** Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MULTIPARENTALIDADE E AS NOVAS RELAÇÕES PARENTAIS. Disponível em <https://docplayer.com.br/32419652-Multiparentalidade-e-as-novas-relacoes-parentais.html>. Acesso em 07 de junho de 2021.

MULTIPARENTALIDADE: MAIS DE UM PAI E/OU MAIS DE UMA MÃE? Disponível em <https://tribunademinas.com.br/especiais/colunas/fieldabalanca/04-03-2020/multiparentalidade-mais-de-um-pai-e-ou-mais-de-uma-mae.html>. Acesso em 01 de maio de 2021.

MULTIPARENTALIDADE PRESERVA INTERESSE DE MENOR. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/5329/Multiparentalidade+preserva+interesse+do+menor>. Acesso em 09 de junho de 2021.

NOTA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DO PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017. Disponível em <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/2%20NOTA%20DE%20ESCLARECIMENTO%20PROVIMENTO%20CNJ%20N%c2%ba%2063%20(1).pdf> Acesso em 09 de junho de 2021.

O QUE É MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/multiparentalidade/#4> . Acesso em 08 de junho de 2021.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SOLIDARIEDADE FAMILIAR E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em < http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50577/os-principios-constitucionais-no-direito-de-familia-dignidade-da-pessoa-humana-solidariedade-familiar-e-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=No%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20o,VILAS%2DB%C3%94AS%2C%202010> . Acesso em 31 de maio de 2021.

PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

PLANALTO. Código Civil de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 07 de junho de 2021.

PLANALTO. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 30 de março de 2021.

PLANTALTO. LEI Nº 6.515 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 10 de junho de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4277. Relator Min. Ayres Britto. Dj 13/10/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em 10 de junho de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 898.060. Relator: Min. Luiz Fux. Dj 21/06/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em < https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em 10 de junho de 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.